



PARECER DO CONTROLE INTERNO

Atendendo ao que preceitua a Legislação Vigente, Lei Municipal nº 284/2007, atualizado pela Lei Municipal nº 303/2009 e reformulada pela Lei Complementar Municipal nº 21/2022; os Art. 75, 76, 77 e 82 da Lei Federal nº 4.320/64; o Decreto Lei nº 200/67, os Art. 74 e 75 da Constituição Federal; Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará LC nº 709, de 1993, Resolução nº 7.739/2005/TCM-PA e demais legislação pertinentes, tendo como finalidade assessorar, orientar, acompanhar e avaliar os atos de gestão do Poder Executivo Municipal.

Parecer: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01403001/22, PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2002-250201 e Análise de documentos que fazem referência a DISPENSA DE LICITAÇÃO para Locação de 01 (um) imóvel destinado a atender as necessidades da Prefeitura Municipal para funcionamento do SINE/SEBRAE, localizado na Rua Santa Clara, 572, Esplanada, neste Município, pelo período de 12 meses ou até o fim do exercício fiscal, fundamentada no Artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Origem: Secretaria Municipal de Administração.

Documentos: Processo está instruído com os seguintes documentos: Capa do Processo, fls. 01; Memorando nº 080/2022 – ADM, fls. 02; Termo de Referência, fls. 03 e 04; Carta Proposta para Locação de Imóvel, fls. 05; Termo de Abertura, Autuação e Remessa, fls. 06; Despacho ao Secretário Municipal de Fazenda, fls. 07; Despacho à Engenheira Civil, fls. 08; Despacho da Engenheira Civil, fls. 09; Laudo de Avaliação Locatício e Parecer Técnico de Vistoria, fls. 10 as 26; Despacho ao Departamento de Contabilidade, fls. 27; Despacho do Departamento de Contabilidade evidenciando a Unidade Administrativa responsável pela execução da despesa (Órgão incumbido de Executar a Programação Orçamentária) - exercício 2022 - Lastro Orçamentário e afirmando a existência de Lastro Financeiro e Declaração/Financeira, fls. 28; Despacho ao Prefeito Municipal,



fls. 29; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, fls. 30; Termo de Autorização de Abertura de Licitação, fls. 31; Despacho à Comissão Permanente de Licitação, fls. 32; Portaria da Comissão Permanente de Licitação, fls. 33; Despacho à Assessoria Jurídica, fls. 34; Minuta do Contrato, fls. 35 as 45; Parecer Jurídico, fls. 46 as 52; Termo de Autuação, fls. 53; Convocação, fls. 54; Juntada de Documentos, fls. 55; Juntada de Documentos e Proposta, fls. 56 as 62; Justificativa da Contratação/Razão da Escolha, fls. 63 as 66; Termo de Ratificação, fls. 67; Extrato de Dispensa de Licitação, fls. 68; Convocação para Celebração de Contrato, fls. 69; Contrato, fls. 70 as 80; Extrato de Contrato, fls. 81; Despacho à Controladoria Geral do Município, fls. 82.

AUTORIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração/Diretoria de Licitação.

ASSUNTO: Solicitação de parecer conforme documentos acima transcritos.

A Secretaria Municipal de Administração requer análise e parecer deste Controle Interno, acerca do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01403001/22, PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2002-250201 e Análise de documentos que fazem referência a DISPENSA DE LICITAÇÃO para Locação de 01 (um) imóvel destinado a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu para funcionamento do SINE/SEBRAE, localizado da Rua Santa Clara, 572, Esplanada, neste Município, pelo período de 12 (doze) meses ou até o fim do exercício fiscal, fundamentado no Artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

PRELIMINARMENTE:

Antes de se adentrar o mérito do presente Parecer insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna, que encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual, no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020), e na Lei Complementar Municipal nº 21/2022 e outras legislações pertinentes.



Destaca-se que o Controlador Interno tem atribuição técnica de análise documental que lhes são apresentadas.

A responsabilidade solidária do Controlador Interno, será alegada, quando conhecendo a ilegalidade ou irregularidade não as informar ao Gestor, ao Presidente da Câmara, ou ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, por não ter cumprido a atribuição Constitucional de apoiar o Controle Externo.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação do Controle Interno, de forma analítica, com base nos documentos que compõe o processo, volume único.

Vislumbra-se na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Sabe-se, que a regra para aquisição geral de bens e serviços pela Administração Pública é através de Licitação, **porém a Lei nº 8.666/93, apresenta possibilidades de afastamento desta regra em determinados casos, conforme o Art. 24, inciso X, a seguir:**

X - Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Assim também dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666/93, citado no Acórdão do TCU:

“Art. 26 – As dispensas previstas nos § 2.º e § 4.º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8.º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste



artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

IV – Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

De início, devemos ressaltar que como regra, toda contratação efetivada pela Administração Pública deve ser precedida de regular procedimento licitatório, consoante o disposto no inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal. A contratação direta (mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação) é admitida apenas como exceção, nas hipóteses previstas em lei.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Em análise à justificativa apresentada, quanto à dispensa de licitação foi observado arrimo no inciso X, do art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

DO MÉRITO

Observou-se que se trata de **Dispensa de Licitação para Locação de 01 (um) imóvel destinado a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu para funcionamento do SINE/SEBRAE, localizado na Rua Santa Clara, 572, Esplanada, neste Município, pelo período de 12 (doze) meses ou até o fim do exercício fiscal, fundamentado no Artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.**



Dessa forma, neste momento inicial do exame, conforme o que foi proposto, averiguamos o referido objeto, assim como os aspectos relacionados ao valor da proposta, a qual foi analisada, conforme Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002 e suas alterações e ainda com base nos princípios basilares da Administração Pública.

Com o Ofício requerendo imóvel, Termo de Referência e Autorização pela Autoridade Competente permitindo Abertura do Procedimento Administrativo, bem como Carta Proposta para Locação de Imóvel, Laudo Técnico de Avaliação Locatício, Parecer Técnico de Vistoria realizado pela Engenheira Civil, Despacho da Disponibilidade Orçamentária para realização do Processo na classificação institucional, evidenciando a Unidade Administrativa responsável pela execução da despesa (Órgão incumbido de Executar a Programação Orçamentária) - exercício 2022 - Lastro Orçamentário, Despacho da Contabilidade, afirmando a existência de Lastro Financeiro e Declaração/Financeira, bem como de Termo de Autorização.

O processo fora autuado como Processo Administrativo nº 01403001/22, referente a Dispensa de Licitação nº 7/2022-250201, acompanhado da Justificativa para a Contratação Direta, folha 63 as 66.

Observou-se ainda, que no Parecer Jurídico, folhas 46 as 52, o assessor jurídico opina pelo prosseguimento da contratação direta com a devida aplicação do permissivo de dispensabilidade contido no inciso X, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, que visa a celebração de contrato de locação. Ademais, opinou que a Minuta do Contrato reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Diante do exposto, o contrato foi celebrado com a proprietária do imóvel, Maria Celia Salazar Cabral – CPF: 401.899.103-72.

CONCLUSÃO

As atribuições da Controladoria é gerar informações para a tomada de decisão da Autoridade, auxiliando a gestão com manifestação, recomendações e orientações ao gestor público.

Considerando que foi adequada a modalidade em função do valor global, obedecido os prazos e cumprido outros requisitos para consecução, proposta vantajosa para administração, fica evidenciada a legitimidade dos documentos de formalização da demanda, devendo apenas seguir algumas sugestões deste Controle antes do início do



processo de liquidação do referido contrato.

Diante do exposto, esta Controladoria opina no sentido de que poderá ser dado prosseguimento no feito, sempre observando antes dos pedidos, a razoabilidade e as necessidades apontadas, o planejamento de forma que não haja desperdícios sendo sempre observados os limites solicitados.

Cumpram as publicações visando a convalidação de evidências que demonstrem a não lesão do interesse público, nem prejuízo à terceiros, e ainda que produzam seus efeitos legais.

Recomenda-se que, seja acostada nos autos do processo, a Certidão Negativa de Natureza Tributária, bem como a Certidão Negativa de Natureza Não Tributária.

Recomenda-se ainda, a designação do fiscal de contrato, e ao liquidante, a providência de atualização dos documentos de certidões fiscais, tributárias e FGTS e trabalhistas, que por ventura, possam encontrar-se vencidas no processo em análise durante todo o processo de liquidação do referido contrato.

As orientações fazem-se necessárias em observância ao princípio da legalidade, entre outros princípios, bem como, com intuito de não lesar o patrimônio público em detrimento do enriquecimento ilícito de terceiros.

Por fim, orientamos ainda, que sejam promovidas a publicação do extrato do contrato nos meios de publicações oficiais e, em tempo hábil, a publicidade deste processo no Portal de Transparência deste Município (www.domeliseu.pa.gov.br), ao mesmo tempo, que também seja incluído no Mural de Licitações do TCM-PA em atendimento a Instrução Normativa nº 22/2021/TCM-PA e dentre outras resoluções pertinentes.

Assim, esta Controladoria segue com parecer favorável, após o cumprimento dos atos de publicações necessários ao Processo Licitatório tornando-o legal e legítimo.

Foram estes os documentos apresentados a esta Controladoria Nesta Data.

Esta é a manifestação que nos cabe, s.m.j.

Dom Eliseu, 03 de março de 2022

Controladoria Geral do Município

Dom Eliseu/PA